



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
16º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL - PROJUDI

Av. Autaz Mirim, 8812 - Jorge Teixeira - Manaus/AM - CEP: 69.099-045 - Fone: 2127-7506 - E-mail:
16juizado.civel@tjam.jus.br

Processo n.: 0253848-63.2025.8.04.1000
Classe processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal: Indenização por Dano Material

Polo Ativo(s): • Lucas Passos Martins Guedes

Polo Passivo(s): • CHUBB SEGUROS BRASIL S/A
• NU PAGAMENTOS S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de repetição do indébito e danos morais, proposta pela parte autora em face da ré, decorrente de falha na prestação dos serviços no âmbito consumerista.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatório dispensado, por força do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva. A uma, porquê o pleito de incompetência absoluta é mera argumentação eis que desprovida de prova mínima da adequada manutenção do serviço. A duas, porquê as provas juntadas pela parte autora demonstram a participação direta na cadeia de eventos devendo responder de forma solidária na relação processual.

Passo ao mérito.

Inicialmente, compulsando os autos, vislumbro que existem elementos suficientes para o julgamento da lide, uma vez que foram produzidas todas as provas necessárias à formação do convencimento do julgador, sendo desnecessária a realização de oitiva da parte.



No mérito, a relação jurídica é qualificada como de consumo, regida pelo Código do Consumidor (arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90). Tal diploma legal assegura a facilitação da defesa dos direitos do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC), assim como estabelece a responsabilidade objetiva pelos serviços disponibilizados no mercado de consumo pelo fornecedor (artigo 14 do CDC).

Frente a clara hipossuficiência da parte Requerente, com suposta falha na prestação dos serviços, *ope legis* (art. 14, CDC), inverteu-se o ônus da prova para que a fornecedora demonstrasse a inexistência de defeito na prestação dos serviços, afastando-se a sua responsabilidade somente quando ocorrer culpa exclusiva da parte consumidora ou de terceiro.

Como é por todos sabido, na distribuição do ônus da prova, compete à parte autora demonstrar o direito que lhe assiste, ou início de prova compatível aos seus pedidos, e à parte requerida comprovar a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 373, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Em se tratando de relação de consumo, não há como pretender que a parte autora prove que há anormalidade na prestação dos serviços. Incide na hipótese a previsão do inciso VIII, do art. 6º, do Código do Consumidor, ou seja, a inversão do ônus da prova.

Se o consumidor não tem acesso a informações, que são de suma importância para a demonstração dos fatos que sustentam seu direito, a prevalência do direito do consumidor, hipossuficiente, acarreta a inversão do ônus da prova, de sorte que, se a empresa não se desincumbe do encargo probatório, responde pelos pleitos declaratórios e condenatórios pretendidos na inicial.

Afirmado pela parte autora que o procedimento consumerista adotado pela parte ré lhe causou danos de ordem material e afetação do seu estado anímico, é de obrigação da requerida apresentar provas na defesa que tais fatos foram ocasionados por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Pois bem. Do conjunto probatório dos autos, adoto o viés da falha na prestação dos serviços que envolveu os litigantes, uma vez que, as peças de resistência apresentadas pelas Requeridas não comprovam os métodos de qualidade que permitiram o envio do produto devidamente reparado. Não consta nos autos nenhum documento demonstrando exames de integridade pós reparo ou documento similar.

Desta forma, aplicável o art. 14 da Lei 8.078/90, segundo o qual a responsabilidade do fornecedor, pelos defeitos nos serviços que prestar, independe da existência de culpa, não havendo se falar em presença das excludentes legais (§ 3º do artigo acima referido).

A consequência jurídica da falha na prestação dos serviços é reconhecer o pleito reparação material atribuída ao produto não reparado na monta de R\$ 5.000,00, conforme mov. 21.6.

Em relação à responsabilidade civil, a condenação por dano moral, se mostra evidente o transtorno e o desgosto gerados na situação descrita, em que a parte autora comprovadamente hipervulnerável nos autos se viu em sofrimento após o procedimento consumerista, fato que reconheço como um dano *in re ipsa*.



Violência moral a qual deveria ter sido sanada, se houvesse diligência e prudência da parte Requerida, uma vez que, fora avisada com antecedência do serviço defeituoso, sem sucesso, o que o fez esgueirar-se até a esfera judiciária.

Quanto à quantificação do dano, é certo que, em se tratando de pedido de indenização por danos morais, a fixação do valor é tarefa tormentosa, mesmo porque o juiz não está subordinado a qualquer limite legal ou tabela prefixada. Mas é consenso que, na fixação, o magistrado deve atentar para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Deve também o juiz ter em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais, econômicas e financeiras das partes, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão, evitando que seja o valor elevado, a ponto de provocar o enriquecimento sem causa, e ao mesmo tempo, que não seja tão pequeno que passe despercebido pela parte ofensora, não produzindo qualquer efeito pedagógico no sentido de evitar futura reincidência.

Assim, tenho como razoável o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que certamente satisfaz ao caráter punitivo, servindo, ainda, como reparação. Este valor que já se considera acrescido de juros legais e correção monetária até a presente data (tudo em conformidade com as súmulas 362 do STF e 54 do STJ).

Quanto ao pleito de reconhecimento de má-fé processual formulado em réplica, entendo que as manifestações ali tecidas não estrapolam a mera esfera argumentativa.

Ex positis, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para: **CONDENAR** as partes Requeridas pagarem, solidariamente, a parte Requerente a quantia de R\$ 5.000,00, a título de repetição do indébito já computado em dobro, e, se houver, as quantias descontadas no curso da demanda. Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária pelo IPCA a contar do ajuizamento da demanda e juros legais a contar da citação E, ainda, **CONDENAR** as partes Requeridas, solidariamente, nos termos dos artigos 6º, VI, 14, e 42, “caput”, todos do CDC, pagar a parte Requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Esta indenização deverá ser acrescida de juros legais e correção monetária pela SELIC a contar desta data.

Concedo os benefícios da gratuidade em favor da parte autora.

Interposto recurso de embargos de declaração, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo legal.

Em caso de Recurso Inominado, processe-se nos termos do artigo 42, da Lei 9.099/95 e provimento nº256 - CGJ/TJAM, abrindo vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, por ato ordinatório, independentemente de nova conclusão, considerando que o juízo de admissibilidade é matéria da E. Instância Recursal.

Após, com ou sem provocação, subam os autos à Turma Recursal, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.



Em caso de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo de eventual desarquivamento para o cumprimento das obrigações determinadas na sentença/acórdão.

Em eventual cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, deverá a parte vencedora iniciar à execução com a juntada da planilha de cálculos, a fim de que seja intimada a parte vencida para efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa, nos termos do art. 523 do novo CPC.

Em conformidade a Súmula 410, do STJ, a prévia intimação pessoal constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer e não fazer. Razão pela qual, necessária a intimação pessoal da parte que possui o dever de realizar o cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 15 de Outubro de 2025.

Jaci Cavalcanti Gomes Atanzio
Juiz(a) de Direito

